

INCONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NA PENA EM CONCRETO

UNCONSTITUTIONALITY OF THE AMENDMENT OF THE PRESCRIPTION PERIOD BASED ON THE CONCRETE PENALTY

Homell Antonio Martins Pedroso¹
Ilton Garcia da Costa²

RESUMO

A Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão considera Constituição aquela que abriga em seu texto a garantia de direitos e a separação dos poderes. A nossa Constituição Federal elenca em seu artigo 5º o rol de direitos fundamentais e entre eles figura aquele segundo o qual todos têm direito a duração razoável do processo judicial e administrativo. Este comando assegura no campo penal a segurança jurídica com a perda do direito de punir do Estado quando não exercido de modo absoluto dentro de um prazo estipulado na própria lei. O fenômeno que declara a perda do direito de punir e a extinção da punibilidade do réu é denominado de prescrição. A prescrição é aferida de modo objetivo, quando a base a ser considerada é a pena em abstrato ou de modo concreto quando toma-se a prescrição pela pena efetivamente aplicada na sentença. Em ambos os casos a contagem do prazo iniciava-se com a ocorrência do fato criminoso e interrompia-se com o recebimento da denúncia e depois nova interrupção com a sentença. Em 2010 a lei 12.234 alterou esta previsão nos casos em que a prescrição é aferida com base na pena em concreto, iniciando-se a contagem a partir do recebimento da denúncia. A medida mostra-se inconstitucional em clara ofensa ao princípio da proibição do retrocesso social, já que a contagem da prescrição com base na pena aplicada é uma conquista legislativa que dá efetividade ao princípio da duração razoável do processo, que por sua vez garante a segurança jurídica.

Palavras chaves: duração razoável do processo. Prescrição. Proibição do retrocesso. Segurança Jurídica.

ABSTRACT

The Declaration of the Rights of Man and of the Citizen Constitution considers that holds your text the guarantee of rights and separation of powers. Our Constitution enumerates in its Article 5º the list of fundamental rights and among them figure that according to which everyone is entitled to reasonable length of judicial and administrative proceedings. This command ensures

¹ Mestre em ciências jurídicas Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Penal e Processo Penal pela Universidade estadual de Londrina. Especialista em Processo Civil pela FIO - Faculdades Integradas de Ourinhos. Advogado.

² Doutor e Mestre em Direito-PUC-SP, Mestre em Administração-Unibero, Professor do Doutorado e Mestrado e Graduação em Direito da UENP-Universidade Estadual do Norte do Paraná, Líder do Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais-GP CERTOS, Avaliador Institucional e de Cursos pelo Ministério da Educação-MEC-INEP, Advogado e Matemático.

field criminal legal certainty with the loss of the right to punish the State when absolutely not exercised within a period stipulated in the law itself. The phenomenon states that the loss of the right to punish and extinction of criminal liability of the defendant is called prescribing. The prescription is measured objectively, when the base is considered to be worth in the abstract or concrete so when it takes up the prescription for pen effectively applied in sentencing. In both cases counting period began with the occurrence of the criminal and interrupted with the receipt of the complaint and then interrupt with the new sentence. In 2010, 12,234 law changed this prediction in cases where the prescription is measured based on concrete pen, starting counting from receipt of the complaint. The measure shows up clearly unconstitutional in undermining the principle of prohibition of social regression, since the count of prescription based on punishment is an achievement that gives legislative effectiveness of the principle of reasonable duration of the process, which in turn ensures safety legal.

Keywords: duration reasonable process. Prescription. Prohibition kick. Legal Security.

1 INTRODUÇÃO

Uma das grandes preocupações da atualidade é manter mecanismos que possam sustentar a observância dos direitos fundamentais, dando assim eficácia a nossa Constituição Federal e com isso garantindo uma ordem estabelecida para propiciar aos cidadãos uma condição digna para viver na sociedade.

A tarefa é árdua por conta do pluralismo que decorre da dinâmica social, ou seja, o avanço tecnológico que proporciona uma comunicação rápida e a obtenção de informações em tempo real deságua numa pluralidade ideológica em todas as áreas da convivência social e neste sentido é a necessidade de conciliar todos os anseios que brotam do querer das pessoas.

Dentre os direitos conquistados ao longo dos tempos, direitos há que formam uma base de sustentação jurídica e que são elevados a categorias de fundamentais, razão pela qual não restam dúvidas de que estes direitos merecem vigilância constante para que não sejam suprimidos do ordenamento ao bel prazer daqueles que detém o poder. É por conta disso que o constituinte originário elencou na Constituição as cláusulas pétreas.

Aqui, duas observações interessantes merecem destaque, a primeira é de que os direitos fundamentais não são somente aqueles do artigo 5º, mas outros serão encontrados ao longo da nossa Constituição Federal; a segunda é de que as cláusulas pétreas serão protegidas, mas não só elas, também o serão outros direitos e princípios delas decorrentes, a teor do disposto no artigo 5º

¹ Mestre em ciências jurídicas Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Penal e Processo Penal pela Universidade estadual de Londrina. Especialista em Processo Civil pela FIO - Faculdades Integradas de Ourinhos. Advogado.

² Doutor e Mestre em Direito-PUC-SP, Mestre em Administração-Unibero, Professor do Doutorado e Mestrado e Graduação em Direito da UENP-Universidade Estadual do Norte do Paraná, Líder do Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais-GP CERTOS, Avaliador Institucional e de Cursos pelo Ministério da Educação-MEC-INEP, Advogado e Matemático.

da Constituição, em seu parágrafo segundo.

É neste sentido que o nosso trabalho é direcionado, mais especificamente no que toca a edição da lei 12.234/2010 que modificou o início da contagem do prazo prescricional no Direito Penal, quando o lapso temporal é contado com base na pena efetivamente aplicada, sendo que anteriormente era iniciado na data do fato ou com o último ato de execução no caso de tentativa, sendo que a nova lei alterou este prazo para começar sua contagem com o recebimento da denúncia.

Com esta mudança o prazo para conclusão do inquérito, que é um processo administrativo, ficou sem parâmetros e com isso arranhado fica o princípio da segurança jurídica, implícito no direito fundamental da duração razoável processo, desaguando efetivamente na violação do princípio da proibição do retrocesso social.

Assim, a pesquisa, não pretendendo esgotar o assunto, começa fazendo uma abordagem aos direitos fundamentais em regras gerais para depois tratar do direito fundamental da duração razoável do processo. Como não poderia deixar de ser tratamos da prescrição e da forma de contagem do prazo prescricional.

Por fim trazemos contribuições doutrinárias importantes e previsão legal internacional do princípio da proibição do retrocesso, falando ainda de que modo a edição da lei 12.234/2010 que modificou o início da contagem do prazo, é inconstitucional, ou seja, a história legislativa desta matéria não é nova, mas o dispositivo anterior já estava sacramentado.

O objetivo é verificar se há elementos que possam fundamentar estar o procedimento administrativo do inquérito policial protegido pela norma constitucional da duração razoável do processo previsto na Constituição Federal, primeiro em razão de sua natureza jurídica, ou seja, se é ou não parte do processo, depois sendo um direito fundamental individual estaria protegido pelo princípio da proibição do retrocesso.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Quando um entrevistador indagou a Norberto Bobbio(2004, p.68), se em tempos de infelicidade em razão do incontrolado aumento populacional, também pela degradação ambiental e pelo excesso de material bélico construído e armazenado, é possível ver algo de bom, ao que ele respondeu que “sim, que via pelos menos um desses sinais: a crescente importância atribuída, nos debates internacionais, entre homens de cultura e políticos, em seminários de estudo e em conferências governamentais, ao problema do reconhecimento dos direitos do homem.”

¹ Mestre em ciências jurídicas Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Penal e Processo Penal pela Universidade estadual de Londrina. Especialista em Processo Civil pela FIO - Faculdades Integradas de Ourinhos. Advogado.

² Doutor e Mestre em Direito-PUC-SP, Mestre em Administração-Unibero, Professor do Doutorado e Mestrado e Graduação em Direito da UENP-Universidade Estadual do Norte do Paraná, Líder do Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais-GP CERTOS, Avaliador Institucional e de Cursos pelo Ministério da Educação-MEC-INEP, Advogado e Matemático.

Partindo desta visão de que o mundo globalizado vem sedimentando a ideia de que a vida em sociedade requer o respeito aos direitos das pessoas que nela vivem é necessária uma abordagem sobre a posição dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico, a fim de que seja por todos respeitados, principalmente por aqueles que de algum modo tem em suas mãos o poder de tomar de decisões que vinculem a sociedade como um todo.

Avançando na efetiva necessidade dos reconhecimentos dos direitos humanos tem-se que, em razão de sua importância, deve estar radicado em posição estratégica no ordenamento jurídico, de modo que sejam vistos como autêntico alicerce a sustentar a dignidade daqueles que não tem opção quando nascem, porque já encontram um sistema pronto para nele se viver.

É por esta razão que a moradia dos direitos fundamentais deve ser a Constituição e sobre ela Ferreira Filho (1998), assim nos ensina:

A supremacia do Direito espelha-se no primado da Constituição. Esta, como lei das leis, documento escrito de organização e limitação do Poder, é uma criação do século das luzes. Por meio dele busca-se instituir o governo não arbitrário, organizado segundo normas que não pode alterar, limitado pelo respeito devido aos direitos do Homem. (FERREIRA FILHO, 1998, p.3).

A Constituição é o documento mais importante de qualquer Estado politicamente organizado, sendo que esta concepção é fruto de um pensamento moderno representado pelo neoconstitucionalismo, que vem superar o antigo pensamento que avaliava, de acordo com interesses oligárquicos, a Constituição como uma mera de carta de intenções.

Neste sentido não podemos deixar de constar a contribuição de Eduardo Cambi (2011) que diz:

As Constituições modernas prevêm valores e opções políticas fundamentais com o escopo de se formar um consenso mínimo a ser observado pelas maiorias, pois a democracia exige mais do que apenas a observância da regra majoritária. Isto retira a discricionariedade da política ordinária, vinculando o grupo político que detém o poder, a fim de garantir a realização dos direitos de todos. (CAMBI, 2011, p. 24).

Por fim, para sacramentar a ideia da Constituição como a expressão maior do Estado democrático de direito temos a Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão que nasceu em um momento histórico de dominação e lesão a direitos naturais do povo Francês e que literalmente prescreve em seu bojo que “toda sociedade em que a garantia dos direitos não está assegurada, nem a separação dos poderes está determinada, não tem Constituição.”

¹ Mestre em ciências jurídicas Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Penal e Processo Penal pela Universidade estadual de Londrina. Especialista em Processo Civil pela FIO - Faculdades Integradas de Ourinhos. Advogado.

² Doutor e Mestre em Direito-PUC-SP, Mestre em Administração-Unibero, Professor do Doutorado e Mestrado e Graduação em Direito da UENP-Universidade Estadual do Norte do Paraná, Líder do Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais-GP CERTOS, Avaliador Institucional e de Cursos pelo Ministério da Educação-MEC-INEP, Advogado e Matemático.

Esta premissa de agasalhar os direitos fundamentais na Constituição sempre foi adotada pelos constituintes brasileiros ao longo de toda a história nacional, o que não importa dizer que foram eles sempre respeitados, já que ocorreram determinados momentos onde o poder político foi totalmente arbitrário, mas o que importa é que os direitos fundamentais em nosso ordenamento têm status de normas constitucionais.

Sobre o assunto escreveu Vladimir Brega Filho (2002):

As Constituições Brasileiras sempre integraram nos seus textos declarações dos direitos do homem. Nesse ponto, é importante destacar que a Constituição do Império, de 1824, foi a primeira Constituição no mundo a positivizar de forma clara no texto constitucional os direitos do homem. (BREGA FILHO, 2002, p.31).

Antes de adentrarmos no tópico seguinte, não podemos deixar este, sem um conceito do que vem a ser direitos humanos fundamentais em razão da importância que assumem na busca eterna da convivência harmônica entre os membros de qualquer sociedade, e para tanto encontramos nos ensinamentos de Alexandre de Moraes (1997) a seguinte contribuição doutrinária:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais. (MORAES, 1997, p. 39).

A era dos direitos não tem volta, cada dia o povo brasileiro, e outros também, vão modificando a cultura de vivência tolerante aos arbítrios, muitas vezes ofuscado por entretenimentos. É nesta toada que é necessária a prontidão, o estado de alerta para que direitos e garantias adquiridos ao longo do tempo não venham a ser ceifados do ordenamento jurídico.

O direito fundamental individual previsto no rol de cláusulas pétreas da nossa constituição e também em documentos internacionais, é que garante uma resposta estatal em tempo razoável, qual seja: a duração razoável do processo judicial e administrativo.

3 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

¹ Mestre em ciências jurídicas Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Penal e Processo Penal pela Universidade estadual de Londrina. Especialista em Processo Civil pela FIO - Faculdades Integradas de Ourinhos. Advogado.

² Doutor e Mestre em Direito-PUC-SP, Mestre em Administração-Unibero, Professor do Doutorado e Mestrado e Graduação em Direito da UENP-Universidade Estadual do Norte do Paraná, Líder do Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais-GP CERTOS, Avaliador Institucional e de Cursos pelo Ministério da Educação-MEC-INEP, Advogado e Matemático.

O pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário desde 1992, pelo Decreto Presidencial nº 678, prevê expressamente o direito de julgamento em prazo razoável, vejamos “ipsis literes”:

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e **tem o direito de ser julgada em prazo razoável** ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (grifo nosso).

O artigo 5º inciso LXXVIII da nossa Constituição Federal também é no mesmo sentido, eis que garante “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O disposto neste inciso é uma garantia constitucional introduzido pela Emenda 45 de 2004, portanto é inegável que, em matéria penal, o réu no processo penal tenha o direito petrificado de ver a perseguição da pretensão punitiva do Estado ser realizada em um razoável espaço de tempo.

Os direitos dos cidadãos constituem, de outro lado, deveres a serem rigorosamente observados, não só pelos particulares, mas principalmente pelo Estado que é detentor de um poder que o coloca em posição privilegiada em razão dos efeitos da coercibilidade que é inerente ao seu funcionamento. Neste particular interessante é o posicionamento do constitucionalista José Afonso da Silva (2003):

Na verdade, os deveres que decorrem dos incisos do art. 5º, têm como destinatários mais o Poder Público e seus agentes em qualquer nível do que os indivíduos em particular. A inviolabilidade dos direitos assegurados impõe deveres a todos, mas especialmente às autoridades e detentores do poder. (SILVA, 2003, p.195).

Para os casos em que o Estado Juiz não consiga dar uma resposta penal em tempo razoável tem-se o descumprimento de preceito constitucional, surge então a extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição, que de outro lado é uma sanção ao Estado que a partir de agora não pode mais exercer seu direito de punir naquele caso concreto.

O instituto da prescrição é um meio que vem garantir a celeridade da tramitação do inquérito policial, que é um processo administrativo, e também da ação penal, que é processo judicial, isto porque vem delimitar o tempo de duração do processo entendido em seu sentido

¹ Mestre em ciências jurídicas Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Penal e Processo Penal pela Universidade estadual de Londrina. Especialista em Processo Civil pela FIO - Faculdades Integradas de Ourinhos. Advogado.

² Doutor e Mestre em Direito-PUC-SP, Mestre em Administração-Unibero, Professor do Doutorado e Mestrado e Graduação em Direito da UENP-Universidade Estadual do Norte do Paraná, Líder do Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais-GP CERTOS, Avaliador Institucional e de Cursos pelo Ministério da Educação-MEC-INEP, Advogado e Matemático.

amplo, ou seja, o tempo necessário e suficiente para que o Estado busque a pretensão punitiva, que surge no exato momento em que o crime se consuma ou se pratique o último ato de execução e não com o oferecimento da denúncia ou da queixa, que dão origem a ação penal que é o segundo momento do processo.

Ao olhar por este prisma o procedimento administrativo é parte integrante do processo e, portanto, sujeito a observância de um prazo razoável para seu término sob pena de perda do direito de punir pela prescrição. Tanto é verdade que três aspectos sustentam esta afirmação, o primeiro é de que o inquérito policial está inserido no livro I do Código de Processo Penal que trata do processo em geral.

Antes mesmo da emenda 45 o princípio da duração razoável do processo já era tido como implícito na garantia do devido processo legal por força da norma prevista no Pacto internacional, e compreende a garantia da entrega rápida da prestação jurisdicional (GRINOVER, 1996, p.86), tanto que o pacto de San José não fala em processo, mas sim em direito a julgamento em tempo razoável e este por se dar até mesmo com o arquivamento judicial do inquérito com fundamento no relatório do Delegado no inquérito.

A fim de fortalecer nosso entendimento de que o processo se inicia com o inquérito para apuração da materialidade e da autoria do fato delituoso, para depois, com arquivamento ou oferecimento da ação penal, o Estado Juiz dar a prestação jurisdicional que trará segurança da relação, transcrevemos a posição De Plácido e Silva (1993) sobre o conceito de processo e de inquérito, veja:

PROCESSO. Em conceito estrito, exprime o conjunto de atos, que devem ser executados, na *ordem preestabelecida*, para que se investigue e se solucione a *pretensão* submetida tutela jurídica, a fim de que seja satisfeita se procedente, ou não, se injusta ou improcedente. (SILVA, 1993a, p.458);

INQUÉRITO. Tecnicamente, entende-se o *processo* promovido com o objetivo de apurar a existência de certos fatos ou de se ter informação exata a respeito dos fatos. (SILVA, 1993b, p. 476).

O segundo aspecto é porque o tempo de duração do inquérito é contado para verificação da prescrição objetiva, ou seja, aquela operada antes da prolação da sentença, nos termos da lei penal e se pode lá, pode cá, afinal onde se tem a mesma razão aplica-se o mesmo direito.

O princípio da segurança jurídica é sustentado pela proibição do retrocesso, portanto a situação jurídica que se prolonga com a ausência de contagem do prazo prescricional na fase administrativa, ou seja, no inquérito, deixa o réu em situação de vulnerabilidade, o que sem

¹ Mestre em ciências jurídicas Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Penal e Processo Penal pela Universidade estadual de Londrina. Especialista em Processo Civil pela FIO - Faculdades Integradas de Ourinhos. Advogado.

² Doutor e Mestre em Direito-PUC-SP, Mestre em Administração-Unibero, Professor do Doutorado e Mestrado e Graduação em Direito da UENP-Universidade Estadual do Norte do Paraná, Líder do Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais-GP CERTOS, Avaliador Institucional e de Cursos pelo Ministério da Educação-MEC-INEP, Advogado e Matemático.

sombra de dúvidas ofende o a sua dignidade, dada a incerteza do ponto final com a estabilidade da situação, que vem com a sentença.

Deste modo, o espírito da norma fundamental é dar segurança ao réu em tempo breve, para que possa orientar e seguir seus projetos de vida. Neste sentido é a contribuição de Ingo Wolfgang Sarlet (2011):

De outra parte, retornando aqui à noção mais estrita de segurança jurídica, segue atual a lição de Celso Bandeira de Mello no sentido de que também a segurança jurídica coincide com uma das mais profundas aspirações do ser humano, viabilizando, mediante a garantia de uma certa estabilidade das relações jurídicas e da própria ordem jurídica como tal, tanto a elaboração de projetos de vida, bem como a sua realização, de tal sorte que desde de logo é perceptível o quanto a ideia de segurança jurídica se encontra umbilicalmente vinculada também à própria noção de dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2011, p.434).

Além do que a própria redação do artigo 5º inciso LXXVIII é no sentido de garantir uma duração razoável do processo tanto na fase judicial como na fase administrativa e com isso proporcionar efetividade ao princípio da celeridade e da eficiência, e aqui, no inquérito, não se tem dúvidas de que temos um processo administrativo.

4 PRESCRIÇÃO

Toda vez que um membro integrante da sociedade comete um fato descrito como infração penal no ordenamento jurídico nasce para o Estado o direito de aplicar uma sanção penal, ou seja, o cometimento de uma infração penal é o fato gerador constitutivo da pretensão punitiva.

Para que se possa efetivamente aplicar a sanção o Estado obrigatoriamente lança mão de um processo, que nada mais é do que um método de criação de uma norma. Assim, com a consumação ou a tentativa do delito inicia-se o processo de edição de uma norma cujo conteúdo será a punição do agente, materializando-se com a sentença, que é a norma neste caso, garantindo ao Estado o seu direito de punir.

O processo que dará sustentação a aplicação da sanção penal é dividido em nosso ordenamento jurídico em dois segmentos, quais sejam, o procedimento administrativo representado pelo inquérito policial ou pelo termo circunstanciado e o segundo denominado procedimento judicial que se inicia com a ação penal.

¹ Mestre em ciências jurídicas Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Penal e Processo Penal pela Universidade estadual de Londrina. Especialista em Processo Civil pela FIO - Faculdades Integradas de Ourinhos. Advogado.

² Doutor e Mestre em Direito-PUC-SP, Mestre em Administração-Unibero, Professor do Doutorado e Mestrado e Graduação em Direito da UENP-Universidade Estadual do Norte do Paraná, Líder do Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais-GP CERTOS, Avaliador Institucional e de Cursos pelo Ministério da Educação-MEC-INEP, Advogado e Matemático.

Em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica e da duração razoável do processo, o ordenamento jurídico estabelece um prazo para que o Estado exerça o seu direito de punir, que por sua vez, e em contrapartida, também é um direito subjetivo do réu em ver sua situação logo definida em razão do não exercício do direito de punir do Estado no prazo por ele mesmo estabelecido, configurando-se a extinção da punibilidade.

O fenômeno pelo qual se esvai o direito de punir do Estado é denominado prescrição e vem regulado na parte geral do Código Penal, determinando o lapso temporal de acordo com a pena cominada, aplicada ou virtual da infração penal, estabelecendo ainda o marco inicial e marcos interruptivos da contagem do prazo.

O conceito de prescrição ganha clareza nas palavras de Edgard Magalhães Noronha (1985):

O juz puniend do Estado extingue-se também pela prescrição. Esta é a perda do direito de punir, pelo decurso de tempo; ou, noutras palavras, o Estado, por sua inércia ou inatividade, perde o direito de punir. Não tendo exercido a pretensão punitiva no prazo fixado em lei, desaparece o *juz puniend*. (NORONHA, 1985, p.342).

O nosso sistema admite, antes da sentença, a verificação da prescrição da pretensão punitiva pela quantidade de pena em abstrato, considerando-se o máximo da pena prevista para o delito, chamada de prescrição objetiva e, a prescrição depois da sentença, a qual se afere pela pena efetivamente aplicada pelo magistrado.

Uma terceira espécie de prescrição é conhecida por prescrição virtual ou em perspectiva e neste modelo o operador faz uma projeção da pena que será aplicada ao réu na sentença final e verifica a ocorrência do prazo prescricional de acordo com o Código Penal. Este modelo foi afastado pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de matéria de repercussão geral, vejamos:

15. INADMISSIBILIDADE DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO OU PELA PENA EM PERSPECTIVA.

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconheceu a existência de repercussão geral (para os fins do art. 543-B, § 3º, do CPC) e deu provimento ao recurso extraordinário do Ministério Público, reafirmando a jurisprudência da Corte acerca da inadmissibilidade de extinção da punibilidade em virtude da decretação da denominada prescrição em perspectiva. Leading case: RE 602.527-QO, Min. Cezar Peluso.

¹ Mestre em ciências jurídicas Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Penal e Processo Penal pela Universidade estadual de Londrina. Especialista em Processo Civil pela FIO - Faculdades Integradas de Ourinhos. Advogado.

² Doutor e Mestre em Direito-PUC-SP, Mestre em Administração-Unibero, Professor do Doutorado e Mestrado e Graduação em Direito da UENP-Universidade Estadual do Norte do Paraná, Líder do Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais-GP CERTOS, Avaliador Institucional e de Cursos pelo Ministério da Educação-MEC-INEP, Advogado e Matemático.

Na pesquisa acadêmica, interessa a prescrição pela pena em concreto, que teve seu marco inicial modificado pela lei 12.234/2010, a qual alterou o parágrafo primeiro e revogou o segundo do artigo 110 do Código Penal Brasileiro.

4.1 CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

Antes da entrada em vigor da lei 12.234 de 05 de maio de 2010, iniciava-se a contagem do prazo de verificação da prescrição pela pena aplicada a partir da consumação do delito ou no caso de tentativa, com o último ato de execução e, com o recebimento da denúncia ou da queixa ocorria a interrupção do prazo, esta operação ainda é possível para a prescrição objetiva, que toma como base a pena abstrata.

Por outro lado, com a reforma está contagem não é mais possível depois da sentença dada, a nova redação do parágrafo primeiro do artigo 110 e a revogação do seu parágrafo segundo, consiste em não possibilitar o início da contagem antes do recebimento da denúncia ou da queixa quando for considerada a pena concreta aplicada na sentença.

A providência adotada pelo legislativo, ao que se vê, pretende diminuir os casos de impunidade gerados pela demora no procedimento administrativo, todavia, em contrapartida fere o princípio da proibição do retrocesso social em virtude da supressão parcial de direito subjetivo decorrente de direito constitucional da duração razoável do processo.

Quer parecer que o Estado ao invés de desenvolver mecanismos de celeridade na tramitação dos processos em sua fase administrativa, optou por reduzir parcialmente direito subjetivo do réu, consagrado ao longo da história e como visto anteriormente previsto até mesmo no âmbito internacional.

Interessante destacar que o projeto de lei 1.383/2003, que deu origem a lei objeto deste estudo, quando esteve no Senado recebeu emenda, com redação horrível, no sentido de suprimir por completo a prescrição com base na pena em concreto, a qual foi derrubada pela Câmara dos Deputados por ter sido considerada inconstitucional, vejamos a emenda:

Emenda única (Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ).
Dê-se ao § 1º do art. 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, alterado pelo art. 2º do Projeto a seguinte redação: “Art. 110 § 1º A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória para acusação e defesa regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter pôr termo inicial data anterior à da

¹ Mestre em ciências jurídicas Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Penal e Processo Penal pela Universidade estadual de Londrina. Especialista em Processo Civil pela FIO - Faculdades Integradas de Ourinhos. Advogado.

² Doutor e Mestre em Direito-PUC-SP, Mestre em Administração-Unibero, Professor do Doutorado e Mestrado e Graduação em Direito da UENP-Universidade Estadual do Norte do Paraná, Líder do Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais-GP CERTOS, Avaliador Institucional e de Cursos pelo Ministério da Educação-MEC-INEP, Advogado e Matemático.

publicação da sentença ou do acórdão. § 2º (Revogado).” (NR) Senado Federal, em de dezembro de 2007.

O artigo 5º da Constituição em seu § 2º (BRASIL, 1988) normatiza que existem direitos e garantias não expressos na Constituição que decorrem “do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, e o caso da extinção da punibilidade pelo decurso do tempo transcorrido até o recebimento da denúncia, ou seja, que decorre da duração razoável do processo, o qual não pode ser suprimido em razão do princípio da proibição do retrocesso social,

4.2 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

Todo ser humano ao fazer determinado ato ou realizar determinada conduta necessita ter certa margem de segurança para alcançar um resultado satisfatório e definitivo e em razão disso o ordenamento jurídico deve proporcionar esta segurança. Assim, as normas vigentes que tem o objetivo de garantir a efetividade dos direitos fundamentais devem ser protegidas pela voracidade do legislador.

Nesta toada caso o legislador suprimisse do ordenamento jurídico norma protetora de direitos fundamentais estaria violado o princípio da proibição do retrocesso social, entendimento adotado por Ingo Sarlet (2011 apud BARROSO, 2001, p.158):

[...] por este princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido. (SARLET 2011, p. 445).

O reconhecimento do princípio da proibição do retrocesso não é um fenômeno isolado no nosso sistema jurídico, já que previsto no Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em seu artigo 5º, vejamos:

1. Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidas no presente Pacto ou impor-lhe limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.

¹ Mestre em ciências jurídicas Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Penal e Processo Penal pela Universidade estadual de Londrina. Especialista em Processo Civil pela FIO - Faculdades Integradas de Ourinhos. Advogado.

² Doutor e Mestre em Direito-PUC-SP, Mestre em Administração-Unibero, Professor do Doutorado e Mestrado e Graduação em Direito da UENP-Universidade Estadual do Norte do Paraná, Líder do Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais-GP CERTOS, Avaliador Institucional e de Cursos pelo Ministério da Educação-MEC-INEP, Advogado e Matemático.

2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer país em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

Por fim a Constituição de Portugal estabelece o princípio em estudo no artigo 18.3:

As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

O nosso ordenamento jurídico não prevê expressamente a consagração do princípio da proibição do retrocesso, mas podemos tornar possível seu reconhecimento e sua aplicação com base em vários dispositivos constitucionais, é neste sentido o ensinamento do Professor Eduardo Cambi Salomão (2011):

O princípio da *proibição do retrocesso*, no direito brasileiro, além de poder ser retirada da garantia fundamental do devido processo legal em sentido substancial, também encontra fundamentação na noção de Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da CF/1988) e no princípio da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF/1988). Também pode ser extraída da cláusula pétreia contida no art. 60, § 4º, IV, da CF/1988, pela qual não pode ser objeto de emenda constitucional proposta tendente a abolir os direitos e garantias individuais. (CAMBI, 2011, p.229).

Um ponto de resistência em admitir a aplicação do princípio da proibição do retrocesso seria no sentido de que o direito à razoável duração do processo não estaria protegido por este princípio, que tão somente teria incidência nos direitos fundamentais sociais, o que não nos parece razoável.

É que direitos fundamentais estão na mesma categoria, não admitindo divisão material, mas apenas simbólica para efeitos didáticos e classificatórios, é o que se extrai do pensamento dos professores Luis Otávio Vincenzi de Agostinho e Vladimir Brega Filho (2012), vejamos:

Percebe-se, então, que os direitos fundamentais não podem ser tratados sob regimes jurídicos diferentes. Se o direito ao meio ambiente equilibrado é direito fundamental, não é possível tratá-lo de forma diversa que o direito à vida. Direitos individuais, sociais e de solidariedade merecem o mesmo tratamento jurídico e por isso, se ao direito à vida e ao direito à irredutibilidade do salário, se aplica o princípio da proibição do retrocesso, não há razão para a sua não aplicação em relação

¹ Mestre em ciências jurídicas Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Penal e Processo Penal pela Universidade estadual de Londrina. Especialista em Processo Civil pela FIO - Faculdades Integradas de Ourinhos. Advogado.

² Doutor e Mestre em Direito-PUC-SP, Mestre em Administração-UniUbero, Professor do Doutorado e Mestrado e Graduação em Direito da UENP-Universidade Estadual do Norte do Paraná, Líder do Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais-GP CERTOS, Avaliador Institucional e de Cursos pelo Ministério da Educação-MEC-INEP, Advogado e Matemático.

aos direitos de solidariedade, no caso o direito ao meio ambiente equilibrado. (ARGUMENTA, 2012, p. 247).

Assim, não teria fundamento lógico aceitar a inaplicabilidade do princípio da proibição do retrocesso na proteção de direitos fundamentais individuais, como por exemplo, o direito a um processo rápido, que está relacionado diretamente ao princípio da segurança jurídica e à liberdade em razão da extinção da punibilidade.

A partir da premissa de que o princípio da proibição do retrocesso é reconhecido em nosso ordenamento e de que sua aplicação é possível a todos os direitos fundamentais, daremos a seguir os fundamentos pelos quais o referido princípio foi violado.

4.3 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO RETROCESSO SOCIAL

A extinção da punibilidade em razão da prescrição contada a partir do fato é um direito subjetivo do réu em razão do princípio da duração razoável do processo e da segurança jurídica, como de fato acima fundamentado e a história legislativa nos mostra que esta é uma conquista social jurídica.

A duração razoável do processo é uma conquista, ou melhor, um avanço social que não pode sofrer redução por conta da observância do Princípio da proibição do retrocesso social, é o que ocorreu com a mudança no marco inicial da contagem da prescrição pela pena aplicada.

Na primeira metade do século XX houve acaloradas discussões sobre a possibilidade de se atribuir força à sentença condenatória de reger o prazo prescricional anterior à sua existência. Estes embates de entendimentos diversos nas decisões foram pacificados com a edição da Súmula 146 - STF, editada no ano de 1964, a qual dizia: “A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.”

Damásio Evangelista de Jesus (1999), comentando a Súmula ensina que “inicialmente, o Pretório Excelso reconhecia todas as conseqüências lógicas do princípio sumular, permitindo a contagem do prazo entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, não exigindo recurso do réu e o aplicando em caso de condenação em segundo grau.” (DAMASIO, 1999, p. 122)

No ano de 1970 um novo movimento se instala para rediscutir a súmula com forte propósito de restringir seu alcance e entre eles o de não se poder contar o prazo entre a consumação do fato e o recebimento da denúncia para aplicar a extinção da punibilidade com base na pena concreta, tendo à época o Ministro Luiz Gallotti dito que “a Súmula é errada, e tenho que me

¹ Mestre em ciências jurídicas Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Penal e Processo Penal pela Universidade estadual de Londrina. Especialista em Processo Civil pela FIO - Faculdades Integradas de Ourinhos. Advogado.

² Doutor e Mestre em Direito-PUC-SP, Mestre em Administração-Unibero, Professor do Doutorado e Mestrado e Graduação em Direito da UENP-Universidade Estadual do Norte do Paraná, Líder do Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais-GP CERTOS, Avaliador Institucional e de Cursos pelo Ministério da Educação-MEC-INEP, Advogado e Matemático.

submeter a ela, não amplio o erro – fico no erro, mas não vou além dele.” (DAMASIO, 1999, p. 122)

No ano de 1977 a Presidência da República, acreditando que o entendimento esposado na Súmula 146 vinha gerando impunidade, enviou projeto de lei que resultou na lei 6.416/77, a qual modificou o Código Penal e o parágrafo segundo do artigo 110 ficou redigido da seguinte forma:

A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, importa, tão-somente, em renúncia do Estado à pretensão executória da pena principal, não podendo, em qualquer hipótese, ter pôr termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia.

Esta modificação, que se mostrou confusa no que toca aos conceitos de pretensão punitiva e executória teve vigência até meados da década de 80 quando então o Código Penal foi novamente modificado, pela lei 7.209/84 e a prescrição retroativa ficou regulada pelos parágrafos do artigo 110 da seguinte forma:

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter de pôr termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

A lei 12.234/2010 alterou o parágrafo primeiro e revogou o segundo do artigo 110 do Código Penal, não admitindo data anterior ao recebimento da denúncia para contagem do prazo prescricional, restando vigente a seguinte redação:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter pôr termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Pelo histórico que acabamos de apresentar nota-se que a recente reforma fere o princípio da proibição do retrocesso social, já que o efeito extintivo da punibilidade incidir no lapso temporal que medeia o fato e o recebimento da denúncia é um direito do réu sacramentado com a reforma de 1984, sendo também um direito do réu de ser julgado em tempo razoável, não havendo

¹ Mestre em ciências jurídicas Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Penal e Processo Penal pela Universidade estadual de Londrina. Especialista em Processo Civil pela FIO - Faculdades Integradas de Ourinhos. Advogado.

² Doutor e Mestre em Direito-PUC-SP, Mestre em Administração-Unibero, Professor do Doutorado e Mestrado e Graduação em Direito da UENP-Universidade Estadual do Norte do Paraná, Líder do Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais-GP CERTOS, Avaliador Institucional e de Cursos pelo Ministério da Educação-MEC-INEP, Advogado e Matemático.

dúvidas de que o período em que tramita o inquérito deve ser contado neste tempo. A norma é inconstitucional.

Flávia Caldeira Brant Ribeiro de Figueiredo escreveu sobre a inconstitucionalidade e em sua obra podemos bem definir o tema:

A supremacia da Constituição, pois, situa-se no vértice do sistema jurídico, a ela se subordinando e se conformando todas as demais leis e atos normativos, porque é nela que se acham as normas fundamentais do Estado. Qualquer desconformidade de lei ou ato normativo com o Texto Constitucional implica necessária inconstitucionalidade. [...] A inconstitucionalidade ocorre, portanto, quando determinada lei ou ato normativo não obedece aos preceitos da Constituição, não possuindo, assim., validade no mundo jurídico. (FIGUEIREDO, 2000, p.15/16).

A norma que modificou o início da contagem do prazo é manifestamente contrária a um direito previsto na Constituição Federal, razão pela qual não tem validade no mundo jurídico, porque tida, na nossa leitura, como inconstitucional, ou seja, viola a lei maior, em dispositivo pétreo, que garante ao réu, no processo penal, a extinção de sua punibilidade em razão da prescrição, na fase processual administrativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ordem jurídica estabelecida não goza de uma segurança absoluta, isto porque interesses diversos podem levar se produzir normas que contrariem o sistema posto e a suprimir direitos que levaram muitos anos para se consolidar, daí porque a vigilância deve ser redobrada para que nenhuma modificação indesejada seja implementada.

Conclui-se que isto de fato aconteceu quando foi suprimida a contagem inicial do prazo prescricional a partir do fato delituoso quando da verificação da prescrição com base na pena efetivamente aplicada, ao fundamento de que estaria reduzindo a impunidade, o que não se revela um motivo eminentemente capaz de sustentar a mudança.

Será o caso de uma pesquisa voltada para os investimentos na segurança pública a fim de comprovar se o Estado, que gasta tanto com entretenimento, é ou não capaz de garantir maior segurança sem comprometer os direitos e garantias conquistados quer no campo jurídico, quer no campo social.

A contagem do início do prazo a partir da data da infração penal continua possível na aferição da prescrição objetiva, o que demonstra incoerência. Aliás, e neste momento que surge a

¹ Mestre em ciências jurídicas Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Penal e Processo Penal pela Universidade estadual de Londrina. Especialista em Processo Civil pela FIO - Faculdades Integradas de Ourinhos. Advogado.

² Doutor e Mestre em Direito-PUC-SP, Mestre em Administração-Uniübero, Professor do Doutorado e Mestrado e Graduação em Direito da UENP-Universidade Estadual do Norte do Paraná, Líder do Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais-GP CERTOS, Avaliador Institucional e de Cursos pelo Ministério da Educação-MEC-INEP, Advogado e Matemático.

lide penal, razão pela qual é também neste momento que o fato em si busca uma consolidação com o sistema (absolvição/condenação) e ali começa o desconforto por parte do réu e também do Estado.

A sistemática do Código de Processo Penal mostra claramente que o processo que busca o direito de punir do Estado é composto por dois procedimentos, um administrativo e outro judicial, portanto, estaria o dispositivo suprimido protegido pela proibição do retrocesso, porque é processo no sentido amplo e ainda que não fosse assim considerado é administrativo, porque feito pela Polícia Judiciária.

Outro impedimento, sustentado por alguns, é o de que a proibição do retrocesso somente protegeria os direitos fundamentais sociais, o que não repercutiu nesta pesquisa, já que direitos fundamentais estão nivelados na mais alta carta jurídica política do país, a nossa Constituição Federal.

Em tempos denominados era dos direitos com grandes mudanças no cenário jurídico, dizer que a fase administrativa não é processo e por isso não estaria protegida pela Constituição Federal é continuar preso ao formalismo arcaico do positivismo, afinal o que se espera é a efetividade das normas constitucionais com garantias reais, como por exemplo a do direito da duração razoável do processo.

Com a pesquisa firma-se entendimento de que a prescrição decorre do princípio constitucional da segurança jurídica, que por sua vez está em conexão com o princípio da proibição do retrocesso, razão pela qual a lei em comento é inconstitucional porque suprime parte do direito do réu em favor da incompetência operacional do Estado.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, L.O.V.; BREGA FILHO, V. **A proibição de retrocesso e a reforma do Código Florestal**. Argumenta: Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. n. 16 (janeiro/julho) – Jacarezinho, 2012.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.383/2003**. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=531082&filename=Tramitacao-PL+1383/2003.

¹ Mestre em ciências jurídicas Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Penal e Processo Penal pela Universidade estadual de Londrina. Especialista em Processo Civil pela FIO - Faculdades Integradas de Ourinhos. Advogado.

² Doutor e Mestre em Direito-PUC-SP, Mestre em Administração-Unibero, Professor do Doutorado e Mestrado e Graduação em Direito da UENP-Universidade Estadual do Norte do Paraná, Líder do Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais-GP CERTOS, Avaliador Institucional e de Cursos pelo Ministério da Educação-MEC-INEP, Advogado e Matemático.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Código Penal**
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 18 jun. 2023

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei 6.416** de 24 de maio de 1977.
Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6416.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei 7.210** de 11 de julho de 1984.
Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BREGA FILHO, V. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988**. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2002.

CAMBI, E. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 2 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

CINTRA, C.D.A.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C.R. **Teoria Geral do Processo**. 12 ed. São Paulo, Malheiros, 1996.

COSTA, I. G. DA. Paz E Serviços Públicos. **RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 8, p. 1879-1892, 2022.

COSTA, I. G. DA; ANDREASSA, J. V. N. ; Cambi, E. A. S. . Amicus Curiae como Amigo da Democracia Processual na Produção de Padrões Decisórios que Tratam de Direitos Humanos. **Revista Justiça Do Direito**, v. 36, p. 276-300, 2022.

COSTA, I. G. DA; FRANCISCO, A. A.. Mulheres no Cárcere e o Serviço Público de Saúde. **Revista Direito e Paz**, v. 1, p. 141-164, 2021.

COSTA, I. G. DA; REZENDE, R. C.. Liberdade, Igualdade e Democracia. **Revista Em Tempo** (Online), v. 18, p. 272-299, 2019.

COSTA, I. G; GONÇALVES, A. M. . Da Sociedade Antiga à Sociedade Política e a Funcionalidade do Direito. **NOMOS** (Fortaleza), v. 36, p. 205-224, 2016.

¹ Mestre em ciências jurídicas Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Penal e Processo Penal pela Universidade estadual de Londrina. Especialista em Processo Civil pela FIO - Faculdades Integradas de Ourinhos. Advogado.

² Doutor e Mestre em Direito-PUC-SP, Mestre em Administração-Unibero, Professor do Doutorado e Mestrado e Graduação em Direito da UENP-Universidade Estadual do Norte do Paraná, Líder do Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais-GP CERTOS, Avaliador Institucional e de Cursos pelo Ministério da Educação-MEC-INEP, Advogado e Matemático.

FERREIRA FILHO, M.G. **Direitos Humanos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo, Saraiva, 1998.

FIGUEIREDO, F.C.B.R.D. **Controle de Constitucionalidade**. Belo Horizonte. Del Rey, 2000.

GARCIA DA COSTA, I; CORRALES, E. L. ; MANFRE, G. D. L. . Caminhos para Mudanças: Diálogos entre Criminologia, Abolicionismos Penais e Justiça Restaurativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 170, p. 143-162, 2020.

JESUS, D.E. **Prescrição Penal**. 13 ed. São Paulo. Saraiva, 1999.

MORAES, A. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo, Atlas, 1997.

NORONHA, E.M. **Direito Penal**. 23 ed. São Paulo. Saraiva, 1985.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/direitos.htm>. Acesso em 27 jun. 2023.

SARLET, I.W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, D.P.E. **Vocabulário Jurídico J-P**. 12 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1993.

SILVA, D.P.E. **Vocabulário Jurídico D-I**. 12 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1993.

SILVA, J.A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22 ed. São Paulo, Malheiros, 2003.

¹ Mestre em ciências jurídicas Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Penal e Processo Penal pela Universidade estadual de Londrina. Especialista em Processo Civil pela FIO - Faculdades Integradas de Ourinhos. Advogado.

² Doutor e Mestre em Direito-PUC-SP, Mestre em Administração-Unibero, Professor do Doutorado e Mestrado e Graduação em Direito da UENP-Universidade Estadual do Norte do Paraná, Líder do Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais-GP CERTOS, Avaliador Institucional e de Cursos pelo Ministério da Educação-MEC-INEP, Advogado e Matemático.

Supremo Tribunal Federal. **RE 602.527-QO, Min. Cezar Peluso**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=607061>. Acesso em 28 jun.2023

UNIVERSIDADE DE COIMBRA - Faculdade de Direito. **Constituição Portuguesa**. Disponível em: http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/Constituicao_Portuguesa.htm. Acesso em: 10 jun. 2023

¹ Mestre em ciências jurídicas Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Penal e Processo Penal pela Universidade estadual de Londrina. Especialista em Processo Civil pela FIO - Faculdades Integradas de Ourinhos. Advogado.

² Doutor e Mestre em Direito-PUC-SP, Mestre em Administração-Unibero, Professor do Doutorado e Mestrado e Graduação em Direito da UENP-Universidade Estadual do Norte do Paraná, Líder do Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais-GP CERTOS, Avaliador Institucional e de Cursos pelo Ministério da Educação-MEC-INEP, Advogado e Matemático.